

cruzeiros)”, logo a seguir elevada pela Portaria n.º 154, de junho do mesmo ano, para Cr\$ 5.000,00. Com esta denominação dirigiu o mencionado Setor de 18-4-1960, às vésperas de ser extinto o serviço, nos termos da Portaria n.º 112, de 19 do mesmo mês, em virtude da existência de setor correlato na Secretaria Geral de Administração.

14. Portanto, apesar da denominação de “Responsável” conferida ao requerente na Portaria n.º 3, êle, em verdade, face ao caráter de permanência e continuidade com que respondeu pelo setor, exerceu uma função de chefia de um serviço do Montepio, com tôdas as características próprias de uma função gratificada.

15. O fato da portaria n.º 3 se referir impròpriamente a “gratificação mensal” não altera — como aliás bem demonstra o douto parecer da Procuradoria do IPEG — a verdadeira natureza da hipótese sob exame, que configura, à evidência, uma *função gratificada*, corretamente conceituada na Portaria n.º 112, de abril de 1960, que a extinguiu juntamente com o setor.

16. Pelos motivos expostos, endosso *in totum* o parecer emitido pelo ilustre subscritor da peça de fls. 14/17, e opino por conseqüência que, *face às circunstâncias concretas que envolvem o caso*, o tempo de serviço prestado por Alexandre Calmont de Andrade como “Responsável” pelo Setor de Cursos de Aperfeiçoamento do MEM seja considerado como de exercício de uma função gratificada, como efetivamente era, e computado para efeito do disposto no art. 156 do atual Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado (Lei n.º 1.163, de dezembro de 1966), aplicável ao pessoal do IPEG, por fôrça do que dispõe o art. 273 do mesmo diploma legal.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1967.

HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS  
Procurador do Estado

**FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM SUBSÍDIOS DE MANDATO ELETIVO OU VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO**

O ilustre Secretário de Administração solicita os suprimentos desta Procuradoria Geral, a fim de que se fixe a exata compreensão do § 3.º do art. 97 da nova Constituição Federal. Esclarece mais aquela autoridade que ao órgão que dirige já foram encaminhados pedidos de servidores aposentados, ocupantes de cargos em comissão, que desejam, com base na

citada regra constitucional, a acumulação de seus proventos com os vencimentos dos cargos que exercem. Em igual situação estariam os inativos que desempenham mandatos eletivos, os quais também se acham referidos no mesmo comando constitucional.

Diz a norma em causa, *verbis*:

“Art. 97 .....

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

Dito preceito, tal como está redigido, constitui inovação na sistemática constitucional do País, pois as exceções à proibição de acumular jamais contemplaram as hipóteses enumeradas no texto transcrito, que são as seguintes:

- 1) acumulação de proventos de aposentados com os subsídios de mandato eletivo;
- 2) acumulação desses mesmos proventos com os vencimentos de cargo em comissão ou com os estipêndios decorrentes de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

No regime da Constituição de 1946, apesar da ausência de preceito que, de modo expresso, permitisse a percepção simultânea de subsídios de mandatos eletivos e proventos da inatividade, processou-se uma lenta elaboração jurisprudencial no sentido de dar como lícita essa acumulação, isso apesar de o Poder Executivo Federal, ao fazer a exegese dos comandos da Lei Maior aplicáveis à espécie, ter negado aquêle direito (Circular n.º 4, de 1948, da Presidência da República).

Foi exatamente em tôrno daquele ato administrativo que se situou o debate, o qual culminou com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a Apelação Cível n.º 2.069 (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 39, págs. 139/148).

Entendeu a Côrte que não havia impedido “a acumulação, por parte de civis, de proventos da aposentadoria com subsídio de cargo eletivo”, com a ressalva de que a proibição subsistia para os militares inativos por fôrça dos arts. 182, § 5.º, e 185 da Constituição então vigente.

Todavia, em razão de aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na mesma ação (Rec. ext. n.º 34.054 — *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 52, págs. 152 e segs.), até mesmo a restrição que pesava sôbre os militares inativos foi posta de lado, de onde resultou a revogação, pelo Poder Executivo Federal, da Circular n.º 4, de 1948 (Circulares ns. 15 e 18, de 1956, da Presidência da República).

Nesse passo, portanto, a nova Constituição Federal veio tão sômente dar letra de fôrma àquela construção jurisprudencial, amparando de modo

expresso tanto civis como militares, conforme dispõem, respectivamente, os parágrafos 3.º do art. 97 e 6.º do art. 94, êste último no que tange aos oficiais das Fôrças Armadas.

A propósito, cabe esclarecer que na expressão “mandato eletivo” estão compreendidos não apenas os titulares de *mandatos legislativos* (que integram o Poder Legislativo), como aquêles que exercem *cargos eletivos* integrados na órbita do Executivo. É que êsses cargos, preenchidos por via do sufrágio, também correspondem a mandatos temporários e se inserem na nomenclatura genérica usada na Constituição. *Mandato eletivo* tem, também, o Presidente da República (Constituição, art. 77, § 3.º), que é exatamente o ocupante do mais alto *cargo eletivo* do Poder Executivo Federal.

## II

A exegese da segunda regra inserta no § 3.º do art. 97 da Constituição Federal também não oferece maiores dificuldades.

Quis ali o legislador constituinte contemplar o servidor aposentado, de modo a permitir que, ao lado dos proventos do cargo em que se aposentou, pudesse êle também perceber os vencimentos da comissão, desde que chamado pelo Poder Público para exercer ditas funções.

A interpretação teleológica do comando demonstra, acima de tudo, o alto critério de justiça com que se houve o legislador constituinte.

Assim, quando o funcionário, exercendo uma prerrogativa sua, passa à inatividade, adquire o direito de perceber seus vencimentos sem que fique obrigado a qualquer contraprestação que represente atividade em favor do Estado. A ociosidade — que é o *otium cum dignitate* — em que êsse o põe, não é sequer favor ou liberalidade: constitui de fato o prêmio pelos longos anos de trabalho prestado diuturnamente no exercício de seu cargo. Ora, se êsse mesmo Estado o convoca para prestar serviços, até mesmo mais onerosos do que aquêles que lhe eram conferidos antes de sua aposentadoria (como é o caso do cargo em comissão), ou em outros de natureza técnica ou especializada, justo é que retribua essa atividade integralmente, sem confundir o vencimento dela resultante com os proventos do aposentado, que têm outra origem e outro fato gerador.

## III

Em conclusão, tem-se que:

1) têm direito a receber os seus proventos da inatividade, cumulativamente com os seus subsídios ou estipêndios, os aposentados dos quadros do Estado que exerçam mandatos eletivos, compreendidos nessa expressão tanto os mandatos legislativos quanto os cargos eletivos;

2) por igual, os inativos que foram ou vierem a ser chamados a exercer cargos em comissão, ou a prestar serviços técnicos ou especiali-

zados sob a forma de contrato, têm direito à percepção cumulativa de seus proventos com os vencimentos dos cargos em comissão ou com os salários daqueles contratos.

Acrescente-se que o direito decorrente do mandamento constitucional tem validade a contar de 15 de março de 1966, data da entrada em vigor da vigente Carta Magna.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1967.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA  
Procurador-Chefe  
da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

## ORÇAMENTO. DESPESA FIXA E VARIÁVEL. ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

Provém a consulta do Departamento de Orçamentos e versa sôbre os reflexos produzidos na sistemática orçamentária pela recente mudança de regime constitucional. No expediente de origem, indicam-se os dois pontos específicos a cujo respeito se pede o pronunciamento dêste órgão. Um dêles concerne à estrutura do orçamento da despesa, e particularmente à despesa de pessoal, indagando-se se subsiste a obrigatoriedade de sua divisão em fixa e variável; o outro diz respeito à inserção, na Lei de Meios, das receitas e despesas dos órgãos da administração indireta.

1. Seja-nos lícito examinar primeiro esta última questão, cujo desate não oferece maior dificuldade. A vigente Constituição Federal, no art. 65 e seu § 1.º, assim dispõe:

“Art. 65 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica”.

Obediente ao comando do art. 13, IV, da nova Carta da República, que inscreve a elaboração orçamentária entre as matérias em relação às quais devem os Estados, necessariamente, observar em suas Constituições